

Processo Administrativo 73598/2023.

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Solicitação de autorização para Futura Eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos para laboratório, analisadores de hematologia e de bioquímica, visando atender o Centro de Diagnostico – CDB de Balsas-MA.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL/ANEXOS

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA –
DECRETO MUNICIPAL 031/2020. PREGÃO ELETRONICO. LEI
FEDERAL N.º 8.666, DE 1993,10.520/02, DECRETO FEDERAL
10.024/2019.**

1. DO RELATÓRIO

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, Termo de Referência com a descrição do objeto, quantitativos, cotações, Certidão Contábil, , Autorização de abertura de processo licitatório, Justificativa processo, Portarias do Pregoeiro e a autorização do Gabinete e a minuta do edital, Ata de Registro de Preços e contrato.

O processo de licitação apresenta-se, na modalidade Pregão, tendo o objeto natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02. Ainda é indicada a forma Eletrônica, por entender que essa modalidade é mais célere e promove uma considerável economia e ampla competitividade.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico SRP, para atendimento da necessidade da secretaria, as quais ora são submetidas à apreciação da Procuradoria Jurídica.

2. Da análise da escolha da modalidade:

Inicialmente cumpre destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos constantes dos autos até a presente data, realizando análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse da secretaria, há que se registrar algumas considerações. É importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação, qual seja a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), a Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto Municipal nº 031/2020, Decreto Federal 10.024/2019 e Lei Complementar 123/2006. A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Quanto ao tipo de licitação a ser utilizado, qual seja menor preço unitário vale ressaltar que tal escolha encontra amparo no inc. I do § 1º do art. 45, da Lei n.º 8.666/93, estatui o seguinte:

Art. 45 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Secretaria interessada.

É importante destacar que o pregão presencial, (conforme o caso concreto exija), deve ser utilizado quando por meio de devida justificativa de forma detalhada, ofereça maior vantagem a administração e observe os demais princípios inerentes às licitações nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99. Quando este não for o caso deve-se optar, em regra, pelo pregão eletrônico, modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns.

Não obstante, orientamos apenas ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas.

3. Da análise da minuta do edital:

Da análise dos documentos ofertados, essa Procuradoria entende que a Minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato em análise, atende as normas contidas na Lei nº. 8.666/93 e artigo 3º, I da Lei 10520/02, Decreto Federal 10.024/2019 pois apresenta de forma clara e precisa o objeto a ser licitado, com todas as suas especificações, prevendo e estabelecendo o julgamento objetivo das propostas.

Cumpre registrar que as regras contidas no acenado Minuta do Edital observa o Princípio da Isonomia, oferecendo mesmo tratamento a todos os possíveis licitantes. Ademais, a Minuta do Edital observa as disposições sobre: o objeto da licitação; a restrição para participação; o credenciamento; da proposta de preços; a documentação de habilitação; procedimento e julgamento da licitação; o critério de julgamento; classificação e adjudicação; os recursos administrativos; dos preços e do recurso orçamentário; do prazo e condições para assinatura do contrato; da duração do contrato; do pagamento; das penalidades; das disposições gerais e do horário e local de obtenção de esclarecimentos **tudo conforme o artigo 40 da Lei 8666/93.**

Acompanha a Minuta do Edital, o Anexo I, que diz respeito ao Termo de Referência e seu anexo I – Do orçamento estimativo. Constam todas as especificações referentes ao objeto a ser licitado, o Setor de destinação, a descrição do serviço a ser prestado.

Os anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI dizem respeito às formalidades documentais a serem observadas pelos proponentes para participação no certame licitatório (modelo de proposta, modelo de declaração de sujeição as condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, modelo de declaração nos termos o inciso XXXIII do art. 7º da CF, modelo de declaração de elaboração independente de proposta; modelo de declaração de porte da empresa; modelo de declaração de idoneidade, modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública; minuta da ata de registro de preço e minuta do contrato).

A MINUTA DE CONTRATO - conforme art. 62, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 - contendo cláusula do objeto, do prazo de da forma de pagamento, do valor e da dotação orçamentária, das condições de pagamento, das alterações e reajustes, das condições de recebimento do objeto, dos direitos e obrigações das partes, das penalidades, da subcontratação, dos tributos, do título extrajudicial, da rescisão, do prazo de vigência e do foro, bem como as disposições finais do futuro contrato: local, data, assinatura do contratante e contratado.

4. CONCLUSÃO



Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, via Sistema de Registro de Preços para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da secretaria solicitante, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

**Prossiga-se com trâmite pertinente.
É o parecer.**

Balsas – MA, 28 de dezembro de 2023.



ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791

Ana Maria Cabral Bernardes
Subprocuradora do Município
OAB/MA nº 17.791